

Ao Excelentíssimo Senhor Presente da Câmara Municipal de Pancas-ES

Sr. Otnel Carlos de Oliveira

A **Unidade de Controle Interno** desta Casa de Leis, com base nas suas atribuições, vem por meio desta notificação, respeitosamente, **expor os fatos descritos abaixo e por fim, sugerir providências.**

Em 15 de agosto de 2017, o Tribunal de Contas do Estados do Espírito Santo fixou o parecer consulta de número 13/2017, que em resumo, estabeleceu de forma inequívoca, a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para apresentar o projeto de lei referente à Revisão Geral Anual dos Servidores municipais, abrangendo ambos os poderes (Executivo e Legislativo). O Projeto de Revisão Geral Anual inclui, entre outras coisas, a fixação do índice e a data de início de vigência do reajuste.

Tal decisão inviabilizou no âmbito municipal, toda e qualquer, iniciativa do Poder Legislativo de propor suas próprias regras de Revisão Geral Anual a seus Servidores. Pela decisão exposta no Parecer Consulta 013/2017, no que tange a Revisão Geral Anual, o Poder Legislativo está vinculado à proposta do Poder Executivo, não havendo exceção.

Vale destacar que, pela data do parecer consulta 013/2017, de forma prática, a vinculação se daria a partir do exercício de 2018.

Antes de prosseguirmos, cabe aqui, uma diferenciação entre Revisão Geral Anual e Reajuste. Este último é a mudança de valores de tabelas salarial de uma ou mais categorias. É o que chamamos popularmente de "aumento". Pode ser dado diretamente pelo chefe de cada Poder, a qualquer tempo e de forma discricionária.

Já a Revisão Geral Anual é a correção inflacionária dos rendimentos dos servidores e dos agentes políticos, é um direito constitucional e por força do artigo 37, inciso X da Constituição Federal deve ser dado sempre no mesmo índice e na mesma data a todos os servidores de cada esfera (Municipal/Estadual/Federal), indistintamente.

Até o parecer consulta 013/2017, pairava a dúvida de quem poderia propor o projeto de Revisão Geral Anual e se, no silêncio do Poder Executivo, poderia o Poder Legislativo tomar a iniciativa de revisão para os seus quadros profissionais. Agora, quer concordamos ou não, existe um parecer consulta que vincula e determina a exclusividade de iniciativa do chefe do Poder Executivo de cada ente e a aplicação ampla e indistinta a todos os poderes e órgão daquele determinado ente.

Tais conclusões estão expostas no item 2 do dispositivo do Parecer Consulta 013/2017, segundo o qual, o chefe do Poder Legislativo não pode tomar a iniciativa e propor a revisão geral anual, nem mesmo se houver omissão por parte do chefe do Poder Executivo.

Contudo, de forma reversa, o item 1 do mesmo dispositivo, deixa clara a impossibilidade, por parte do Poder Legislativo, de não aplicação da lei de Revisão Geral Anual, proposta pelo Poder Executivo, na mesma data e índice. O dispositivo deixa claro que a concessão da revisão deve se dar independente da estrutura do Poder Legislativo ou da existência de plano de carreira dos servidores do Legislativo.

Assim, temos que destacar que, segundo o parecer consulta número 13/2017, existe a possibilidade do chefe do Poder Executivo não apresentar o projeto de Revisão Geral Anual. Contudo, havendo a apresentação e aprovação da Lei, não é possível ao Poder Legislativo deixar de aplicar a lei alegando impossibilidade orçamentaria, estrutural ou qualquer outra justificativa. O Legislativo deve, portanto, se organizar/adequar para cumprir a determinação da nova lei que estabeleceu a Revisão Geral Anual, não havendo possibilidade de não cumprimento e de não aplicação geral da revisão a todos os poderes e órgãos de cada ente.

Quanto a obrigatoriedade do chefe do Poder Executivo, de apresentar o projeto para revisão Geral Anual os **Supremo Tribunal Federal** se

pronunciou recentemente através do RE 565089, que em suma, reforça se tratar de uma competência exclusiva do chefe do Poder Executivo de cada ente e decide pela não obrigatoriedade de apresentação do projeto de Revisão Geral Anual mas impõe, no caso de não apresentação, a obrigatoriedade de apresentação de justificativas.

Assim, podemos concluir que, cabe ao Poder Legislativo, havendo lei aprovada sobre a Revisão Geral Anual, aplicá-la de forma imediata ao seu quadro funcional. E, caso haja a omissão do chefe do Poder Executivo, cobrar respectiva justificativa pela omissão, por força da citada decisão do STF.

Apresentados os argumentos que fundamentam a presente notificação, cabe também destacar que em 05 de fevereiro do corrente ano, foi aprovada a lei 1784/2019, que concedeu a revisão Geral Anual apenas aos Servidores do Executivo Municipal.

Ora! Pela aplicação do Parecer consulta 013/2017, o texto da Lei está errado, uma vez que deveria ser concedida a Revisão Geral Anual a "todos" e na "mesma data". Na data da apresentação do Projeto já estávamos vinculados ao Parecer consulta 013/2017.

Por fim, cabe destacar que nos cursos ministrados recentemente pelo Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo, que contaram com a participação de vários servidores desta casa, todos os professores/palestrantes foram categóricos em afirmar que há a obrigatoriedade de cumprimento por parte do Poder Legislativo e que há o risco de notificação e possível rejeição de Contas, uma vez que o Legislativo Municipal estará deixando de cumprir a lei e ao parecer consulta.

Assim, existe o eminente risco de notificação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como, o risco de não aprovação de contas, uma vez que o Parecer Consulta tem efeito vinculante imediato. Além de tais riscos, a não aplicação da lei, acaba lesando os direitos de servidores e vereadores..

Diante dos fatos expostos, esta Unidade de controle interno Sugere:

1) Que seja concedida aos Servidores do Poder Legislativo do Município de Pancas a revisão Geral anual concedida aos Servidores do executivo através da lei 1784/2019, no mesmo índice e data, devendo ser pago inclusive de forma retroativa.

- 2) Que seja ouvida a Procuradoria Geral desta Casa, para que a mesma opine sobre os fatos apresentados na presente notificação e, caso concorde, indique a melhor forma de alteração da Lei 1784/2019.
- 3) Que seja solicitado ao departamento contábil desta casa o impacto financeiro, caso a presente sugestão seja acatada.
- 4) Independente da decisão, que seja registrado em processo administrativo próprio.

Atenciosamente

Pancas-ES, 14 de outubro de 2019

Carlos Átila Emerick Soares
Auditor de Controle Interno